

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10216	22	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº: 5060/2018

Processo Nº: 10216/2018

Autor: Roberto Martins

Ementa: “Altera a Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, a fim de estabelecer critérios para a circulação e a permanência de animais domésticos nas praias do Município de Vitória, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto Martins, o Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, a fim de estabelecer critérios para a circulação e a permanência de animais domésticos nas praias do Município de Vitória.

O Autor justifica a proposição esclarecendo que após a edição da Lei suso mencionada, cujo objetivo foi estabelecer normas para a posse responsável de animais domésticos, acabou por revogar dispositivos relacionados ao seu trânsito nos logradouros públicos, em especial os que proibiam a presença de *pets* em praias e demais espaços de concentração populacional e determinavam o uso de focinheira.

Este é o sucinto relatório.

II – PARECER DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei apresentados.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Câmara Municipal de Vitória			
Processo	Folha	Rel.	1
10216	23		



De autoria do Vereador Roberto Martins, o Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, que "Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências".

Pretende o Projeto de Lei alterar o Capítulo IV - Do Trânsito em Áreas Públicas - modificando o artigo 10º, e a inclusão do §1º e §2º, incluindo ainda o Art. 10-A, incisos I e II, parágrafo único; artigo 10-B e artigo 13 e parágrafo único, todos da Lei acima mencionada.

As modificações propostas visam estabelecer critérios para a circulação e a permanência de animais domésticos nas praias do Município de Vitória, tendo em vista a disparidade de opiniões da população, enquanto alguns acham normal compartilhar o espaço das praias com animais, outros são contrários.

O artigo 1º do Projeto de Lei altera o artigo 10 e seus parágrafos, e disciplinam sobre o uso de coleira identificadora e de focinheira nos animais domésticos, bem como a fixação de multa em caso de descumprimento do uso.

Já no seu artigo 2º cria o artigo 10-A, incisos I e II, são exigidos documentos comprobatórios de vacinação e vermifugação dos animais para a circulação e a permanência de animal nas praias, e no Parágrafo único fixa a penalidade cabível em caso de não cumprimento das exigências.

Sugerimos que sejam estendidas às "feiras" as exigências contidas no artigo 2º da proposição, que criou o artigo 10-A, passando este artigo a ter a seguinte redação em seu *caput*:

"Artigo 10-A Para a circulação e permanência de animal nas praias e feiras, cabe ao tutor ou responsável, sem prejuízo do previsto nos artigos 10 e 12 desta Lei:"

O artigo 3º da proposição que cria o artigo 10-B prevê que o Município formule a análise da areia, e finalmente o artigo 4º, altera o artigo 13 da Lei, incluindo o Parágrafo único, que dispõe que o Poder Público poderá destinar espaços públicos para a permanência ou circulação de animais soltos.

O autor da proposição trouxe aos autos, a informação de que a Assessoria Técnica desta Casa de Leis já havia emitido parecer anterior em projeto de lei similar, no

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Processo	Folia	Assinatura
10216	24	



sentido de inexistir vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável à sua apreciação.

Vejamos o que dispõe o art. 80 e incisos, da Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa de leis ordinárias:

“Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;*
- II – ao Prefeito Municipal;*
- III – aos cidadãos”.*

Em seu parágrafo único, o artigo acima citado descreve as leis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, dentre as quais não está previsto o objeto do projeto de lei em epígrafe.

Forçoso ainda concluir que não há usurpação da competência de outro ente federado, nos termos dos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Além disso, inexistente invasão da esfera de competência do Poder Executivo pelo Legislativo e, por consequência, não há ofensa ao artigo 63 da Constituição Estadual, e 61 da Constituição Federal, uma vez que não há criação de despesas para os cofres públicos e nem criação de novos serviços a impactar a administração municipal.

O Projeto possui tão somente o intuito de alterar a Lei nº 8.121/2011, que “Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências”, estabelecendo critérios claros para a circulação e permanência de animais domésticos nas praias e feiras(emenda sugerida) do Município, disciplinando melhor a matéria, para que não haja dúvida do munícipe sobre o assunto.

Desta forma, entendemos que não existe óbice para o prosseguimento do projeto em questão, primeiro porque a proposição não acarretará nenhuma despesa ao Poder Executivo, até porque se assim fosse, existiria o óbice legal do vício de iniciativa.

Do acima exposto, após análise do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico e constitucional, verifica-se o atendimento à formalidade

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Processo	Fls.	Assinatura
10216	25	



processualística e a obediência aos preceitos constitucionais, e em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 5060/2018

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de dezembro de 2018.

Sandro Parrini - PDT
RELATOR



10/16/26

CCJ
27/12/2018 - 14:59:02 às 15:03:31
Nominal
Aia

5 Parlamentares

Id	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Paulo Muel	PSB	Sim	15:03:26
2	Paulo Muel	PPS	Sim	15:03:25
3	Paulinho dos Anjos	PSD	Sim	15:03:17
4	Paulo Parrini	PDT	Sim	15:03:26
5	Paulo Marinho	PSC	Sim	15:03:21

50:

SIM 5 NÃO 0

TOTAL 5

[Handwritten signature]

DIENTE

SECRETARIO

